

Lei n. 395/89

Institui a Taxa de Iluminação Pública e da outras providências.

O povo do Município de São José do Rio Preto, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1990.

Art. 2.º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote ou por lote contendo edificações em construção ou já construídas porém não consumidoras de energia elétrica, situadas em logradouro servido de Iluminação Pública, ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro de cada ano e que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3.º - Observado o disposto no art. 1.º desta Lei, cobrar-se-á a taxa de Iluminação Pública, mensalmente calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação vigente, de acordo com os intervalos de Classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES
C/Nº 13

PERCENTUAIS DA TAXA DE IP

Continua

Continuação Lei n.º 395/89

CLASSES (KWh)			PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0	a	30	isento
31	a	50	1,00
51	a	100	2,00
101	a	200	4,50
201	a	300	7,00
acima de 300			7,00

Art. 3.º - O produto da taxa ora criada, constituirá receita destinada prioritariamente a Cobrir e remunerar os serviços e despesas da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação de serviços.

Art. 5.º - A cobrança da taxa relativa ao art. 1 desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às Contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando neste caso o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6.º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará, e recolherá mensalmente o produto da taxa à Conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1.º - A CEMIG apresentará à Prefeitura Municipal, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um componente da arrecadação total da taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2.º - Quando o saldo desta conta corrente.

Continua

Continuação Ca n.º 395/89

Vinculada for insuficiente para Cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3- O superavit eventual, resultante entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado pela CEMIS para a liquidação parcial ou total de outras faturas subsequentes relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado à outras obras de expansão ou melhoramentos do sistema de iluminação pública, e de extensão de redes urbanas de Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7- A Cobrança da Taxa referida ao Art. 2 desta Lei será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os municípios vizinhos e territórios.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a quem o conhecimento e a Execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

São José do Rio Preto, 30 de novembro de 1989

O Prefeito: Uvaldes F. de A. Silva.